



Processo nº: 965928
Natureza: Representação
Representante: Antônio Donizete Duarte da Cruz – Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo-MG
Representado: Reinaldo Sebastião Alves – Prefeito Municipal de Veríssimo

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação do Sr. Donizete Duarte da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo, contra o Sr. Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito Municipal de Veríssimo, em face de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de pessoal pelo Município.

O Representante afirmou que o Município vem passando por dificuldade econômica gigantesca e essa situação se agravou com o mandato do atual Prefeito, que, por interesses eleitorais escusos, vem efetuando contratações em proporções exageradas para o tamanho da cidade, sem a realização de concurso público, mediante contrato e sem justificativa da efetiva necessidade.

Acrescentou que no caso do Prefeito determinar a contratação de funcionários, sem estar devidamente autorizado por lei e sem promover o competente concurso público, poderá ser acionado por crime de responsabilidade, nos termos do Decreto Lei nº 201/67.

Alegou que essa conduta pode estar ocasionando o estouro da porcentagem permitida para gasto com pessoal, que só não pode ser afirmada porque o Chefe do Executivo não presta contas à Câmara, não envia balancetes e afins.

Requereu averiguações e providências deste Tribunal.

O Ex.^{mo} Conselheiro Presidente Sebastião Helvécio determinou a autuação da documentação como Representação, despacho à fl. 20, após os exames do Núcleo de Triagem, fl. 07, e da Unidade Técnica, fls. 10/11 e 16/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Os autos foram distribuídos ao Ex.^{mo} Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, que, por meio do despacho de fls. 22/22v, determinou a intimação do Sr. Antonio Donizete Duarte da Cruz para que enviasse cópia da legislação municipal relativa a atos de pessoal, em especial da lei instituidora do regime jurídico dos servidores públicos e da lei instituidora do Plano de Cargos e Salários do Município, e esclarecesse o regime das citadas contratações, encaminhando as cópias dos respectivos contratos.

O Sr. Antônio Donizete Duarte da Cruz encaminhou a documentação de fls. 25/156, objeto da presente análise técnica em atendimento ao despacho da relatoria às fls. 22/22v.

II ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Da Documentação encaminhada

Documentação	Fls.
Ofício nº 091/2015/CMV que solicita informações sobre contratações de servidores.	27
Ofício nº 1076/15 encaminha relação dos servidores objetos do questionamento.	28/32
Lei nº 118/95, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Veríssimo e contém outras providências.	33/122
Lei Complementar nº 208/2001, acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 118/95, criando o Departamento de Meio Ambiente e contém outras disposições.	123
Lei Complementar nº 217/2001, altera e acrescenta dispositivo a Lei Complementar nº 118/95 e Lei Ordinária nº 154/97 que cria o Programa Saúde da Família no âmbito municipal.	124/125
Lei Complementar nº 231/2002, modifica dispositivo na Lei Complementar nº 118/95 e contém outras disposições.	126/127
Lei Complementar nº 245/2002, modifica dispositivo na Lei Complementar nº 118/95 e contém outras disposições.	128
Lei Complementar nº 246/2002, modifica dispositivo na Lei Complementar nº 118/95 e contém outras disposições.	129
Lei nº 284/2005, modifica o parágrafo único do art. 57b da Lei Municipal nº 217/2001.	130
Lei Complementar nº 289/2005, acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 118/95 de 14/11/1995 e contém outras disposições.	131



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Lei Complementar nº 304/2006, acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 118/95 de 14/11/1995 e contém outras disposições.	132
Lei Complementar nº 311/2006, acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 118/95 de 14/11/1995 e contém outras disposições.	133
Lei Complementar nº 316/2006, acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 118/95 de 14/11/1995 e contém outras disposições.	134/135
Lei nº 326/2008, modifica o Anexo II da Lei nº 118/95 (de 14 de novembro de 1.995) e contém outras disposições.	136/138
Lei nº 329/2008, modifica o parágrafo único do art. 57b da Lei Municipal 217/2001.	139
Lei nº 342/2008, modifica dispositivo na Lei nº 118/95 de 14/11/1995 e contém outras disposições.	140
Lei nº 345/2009, extingue o emprego de Almoxarifê, criado pela Lei nº 118/1995.	141
Lei nº 382/2010, modifica o Anexo II da Lei nº 118/95 (de 14 de novembro de 1995), alterado pela Lei nº 326/2008 (de 28 de janeiro de 2008) e contém outras disposições.	142/143
Lei nº 392, de 15 de abril de 2011, dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento efetivo, e dá outras providências.	144/145
Lei Municipal nº 403/2012, altera item 4 do Anexo II da Lei Complementar nº 01 de 30 de dezembro de 2009 e contém outras providências.	146
Lei nº 430/2014, estabelece equiparação salarial do cargo que menciona e contém outras disposições.	147
Lei nº 440/2015, cria na Estrutura Organizacional dos Profissionais da Educação Básica da Prefeitura os Cargos que menciona e contém outras disposições.	149/151
Lei nº 441/2015, acrescenta e modifica o Anexo V da Lei nº 118 (de 14 de novembro de 1995) e contém outras disposições.	152/155
Lei nº 449/2015, modifica o inciso I do parágrafo único do art. 57b da Lei Municipal nº 217/2001, e contém outras disposições.	156

2.2 Das informações prestadas

O Sr. Antônio Donizete Duarte da Cruz encaminhou cópia da legislação que criou a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Veríssimo, bem como informações referentes aos Funcionários da Prefeitura, às fls. 29/32.

Esclareceu que a Câmara Municipal de Veríssimo não tem em seu poder os contratos de trabalho dos referidos servidores, haja vista que a contratação foi feita,



exclusiva e diretamente, pelo Poder Executivo, devendo os referidos documentos ser requisitados junto à Prefeitura Municipal de Veríssimo.

2.3 Análise Técnica

Depreende-se da documentação acostada às fls. 29/32 a existência de um quantitativo de 45 (quarenta e cinco) contratados, na data de 25/08/2015.

Verifica-se que o art. 52 da Lei nº 118/95, à fl. 52, regulamentou a contratação temporária no Município de Veríssimo, sem, contudo, estabelecer o prazo para tais contratações.

Entende-se que o Prefeito Municipal deve ser intimado para encaminhar todos os contratos temporários celebrados, a partir de 01/01/2013, bem como eventuais prorrogações, com a sua legislação fundamentadora, caso não seja a que foi acostada aos autos pelo Representante, bem como a lei que estabeleça o prazo destas contratações.

Acrescenta-se que caso as contratações tenham sido precedidas de processos seletivos simplificados, deverá encaminhar cópias de todo o procedimento seletivo, com listas classificatórias, bem como os termos de convocação e, se houver, atos de desistência.

A Lei Complementar nº 217/2001, fls. 124/125, tratou do Programa “Saúde da Família” e estabeleceu que os cargos para o atendimento ao referido Programa são comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito. Ressalta-se que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, estando a citada lei em desacordo com o estabelecido no inciso V, art. 37 da CR/88.

Verifica-se da listagem de fls. 29/32 a contratação de Enfermeiro PSF, Agente Comunitário Saúde PSF e Cirurgião-Dentista PSF. No entanto, a princípio, a contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde não é permitida.

O § 4º do artigo 198 da CR/88 prevê que os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio do processo seletivo público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Ressalta-se que o art. 9º da Lei Federal nº 11.350/06 dispõe que a contratação desses profissionais deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A criação de cargos/empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde é regulamentada pelo art. 14, da mencionada Lei:

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Ressalta-se que a contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde ficou expressamente vedada no art. 16 da referida Lei, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Assim, cabe ao Prefeito de Veríssimo esclarecer a situação de contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde, a fim de demonstrar sua conformidade com a legislação citada neste exame técnico. Deve, ainda, encaminhar os contratos temporários celebrados, com a legislação fundamentadora, caso não seja a acostada aos autos e anteriormente listada, bem como a lei que estabeleça o prazo destas contratações.



III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica conclui ser necessária a intimação do Prefeito Municipal de Veríssimo para as seguintes providências:

- Encaminhar todos os contratos temporários celebrados, a partir de 01/01/2013, bem como eventuais prorrogações, com a sua legislação fundamentadora, caso não seja a que foi acostada aos autos pelo Representante, bem como a lei que estabeleça o prazo destas contratações;
- Caso as contratações tenham sido precedidas de processos seletivos simplificados, encaminhar cópias de todo o procedimento seletivo, com listas classificatórias, termos de convocação e atos de desistência;
- Esclarecer a situação de contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde;
- É permitida a contratação temporária de Enfermeiro PSF e Cirurgião Dentista PSF, no entanto, alerta-se que a Lei Complementar nº 217/2001, que estabeleceu que esses cargos são comissionados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, fere o disposto no inciso V, art. 37 da CR/88.

CFAA, em 11 de dezembro de 2015.

À Consideração Superior.

Júnia Cristine Greco e Melo
Analista de Controle Externo
TC 2546-9